



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo

(Presidente)

LEI Nº 799/94

EMENTA: Fica alterada a Lei nº 761/91 que dispõe sobre a Política Municipal de Saúde, através da Criação do Conselho Municipal a dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA A SEGUINTE LEI: Capítulo I dos Objetivos.

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 761/91, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS.
- VII - Definir critérios para a aceleração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II da Estrutura e do Funcionamento
Seção I da Composição



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo
(Presidente)

III - 50% dos membros, representantes dos usuários.

§ 1º - O número de representantes de que trata o inciso III deste artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão indicados pelo prefeito Municipal mediante lista tríplice submetida a discussão e aprovação pela Câmara Municipal, sendo indicado um representante do Poder Legislativo.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgão estadual ou federal;

II - Das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal conforme determina o art. 4º da citada Lei.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e Presidente do CMS.

§ 3º - Na ausência do impedimento do Presidente do CMS, a presidência será exercida pelo suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos quando a substituição for aprovada pela maioria de 2/3 do Conselho e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, a nova substituição obedecerá o rito do art. 4º da presente Lei.

Secção II do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio



Câmara Municipal de Tacaratu

Estado de Pernambuco

Washington Angelo de Araújo

(Presidente)

representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membros:

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgações ampla e acesso assegurado / ao público.

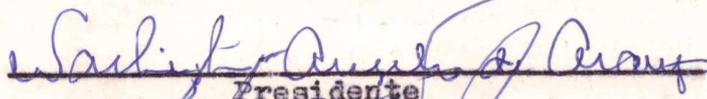
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei enviado ao Legislativo Municipal para sua discussão e votação.

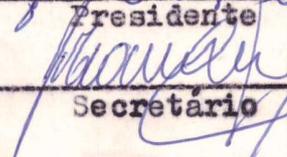
Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de 225 URV's, para prover as despesas / com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 30 de junho de 1994



Presidente


Secretário

Secretário